



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 130/88 de 25 de outubro de 1988

INTERESSADO: Legislativo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Estabelece a remuneração dos Vereadores para a legislatura
1989/1992.

Decreto Legislativo nº 09/88
PROJETO-DE-LEI n.º _____ de 18 de outubro de 1988

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARQUIVADO EM: _____


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/88, DE 18 DE OUTUBRO DE 1988.

APROVADO

VOTAÇÃO: *Única*

por maioria

SALA DAS SESSÕES, 08/11/88...

DATA

Vereador

Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 1989 1992.

Faço saber que a câmara Municipal, nos termos do artigo 29º, inciso 5º, e considerando a limitação contida no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil de 05 de outubro de 1988, aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

ART 1º - A Remuneração dos Vereadores na Legislatura que vai de 01/01/89 a 31/12/92, será igual a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, excluída a verba de representação.

ART 2º - A Remuneração mensal será dividida em parte fixa e variável, de valores iguais.

§ 1º - A parte variável será dividida pelo número das Sessões Ordinárias previstas para cada mês, no Regimento Interno.

§ 2º - Somente poderá ser remunerada uma Sessão por dia e, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês, estas no mesmo valor atribuído às Sessões Ordinárias.

§ 3º - Somente haverá pagamento da parte variável da remuneração quando houver efetivo comparecimento do Vereador e sua participação nas votações.

§ 4º - Quando licenciado por doença, o Vereador perceberá a parte fixa da remuneração.

§ 5º - Nos períodos de recesso da Câmara, os Vereadores perceberão remuneração, calculada a parte variável pela média de

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

comparecimentos no período anterior.

§ 6º - Ocorrendo falecimento de Vereador em exercício de seu mandato, será concedido à viúva, uma pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração a que tem direito, até o final da legislatura em que foi empossado.

ART. 3º - A atualização da remuneração dos Vereadores e representação do Presidente, para a mesma legislatura, se dará to da a vez que ocorrer reajustamento do subsídio do Prefeito Municipal.

ART. 4º - O Presidente da Câmara terá direito, a título de Verba de Representação, a remuneração em dobro que percebe o Vereador, nos termos do Decreto Legislativo nº 03/78, de 21 de dezembro de 1978.

ART. 5º - Cada Vereador terá direito, ainda, a uma verba mensal destinada a auxiliar na manutenção do gabinete que não integra os seus subsídios, calculada, na base de 20% (vinte por cento) da mesma verba destinada aos Deputados Estaduais.

§ 1º - O Presidente da Câmara terá o direito a perceber em dobro do que percebe o Vereador relativamente a tal verba.

§ 2º - A despesa efetuada pelos Vereadores, bem como, pelo seu Presidente, por conta da verba destinada aos encargos Gerais de Gabinete, deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento hábil.

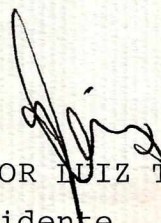
ART. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.



Vereador ENIO CRISTOFOLI
1º Secretário



Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
Presidente

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, suscita parecer a respeito do Decreto Legislativo que fixa a remuneração dos Srs. Edis para a legislatura de 1989/1992.

Em primeiro lugar, é forçoso salientar, que as leis complementares que regiam a matéria, deixaram de vigir por ocasião da promulgação, em 05/10/88, da nova Carta Constitucional.

Portanto, devemos considerar que as Leis Complementares nº 25, 38, 45 e 50, que fixavam critérios para a remuneração dos Senhores Vereadores, são leis que perderam sua eficácia jurídica.

Assim, passamos a analisar os novos preceitos que regem a matéria, os quais, devemos observar para editarmos o Decreto Legislativo remuneratório dos edis para a próxima legislatura.

A Constituição do Brasil de 05 de outubro de 1988, em seu art. 29, preceitua:

" O município reger-se-a por Lei Orgânica (...) aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;"

Os arts. 150, II, 153. III, e 153, § 2º, I, em resumo, dizem que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador estão sujeitos aos tributos, inclusive ao imposto sobre a renda, incidente sobre todas as parcelas que constituem a sua remuneração.

fls. 02

remuneração, em igualdade com os demais contribuintes. E, aqui vale um parântese, pois, conforme o art. 34, § 1º do Ato das Disposições Transitórias, tal imposto é devido desde a data em que a Constituição foi promulgada.

O art. 37, por sua vez, manifesta:

" Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito; "

Desta forma, então, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores é um dos preceitos a constar da Lei Orgânica de cada Município do Brasil. Vimos, também, que essa Lei Orgânica obedecerá aos princípios contidos na Constituição do Brasil e na Constituição do Estado. Todavia (art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o Estado tem prazo de um ano para elaborar sua Constituição e o Município o prazo de seis meses, após promulgada aquela, para elaborar sua Lei Orgânica.

Ora, como as eleições ocorrerão em 15/11/88 e a nova legislatura terá seu início em 01/01/89, é evidente que tornou-se impossível aguardar esses prazos para fixarmos a remuneração dos futuros mandatários eletivos municipais.

Seguindo os preceitos constitucionais chegamos à conclusão que a Constituição do Estado, considerando as

competências que lhe confere o art. 25, § 1º, desde que respeitado o limite máximo estabelecido ao final do art. 37, XI, podrá disciplinar a remuneração de Prefeitos e Vereadores, impondo-lhes critérios e outras limitações.

Mas, antes que isso aconteça, quanto a remuneração dos Vereadores, existe, atualmente, uma única limitação imposta, que é a remuneração que for fixada para o Prefeito (art. 37 C.F.), ou seja: não poderá o Sr. Vereador receber remuneração superior aos valores percebidos pelo Prefeito.

Assim, cabe à Câmara Municipal avaliar os valores que sejam os adequados, considerando os encargos e responsabilidades, dentro do prudente critério e razoabilidade para este cargo representativo municipal.

Obviamente, se a Constituição Estadual vier a estabelecer critérios e limitações que interfiram nas fixações feitas, as mesmas deverão se adequar às normas ditadas por aquele diploma, pois, sua hierarquia é maior, prevalecendo o seu comando.

Finalmente, entendo que o Decreto Legislativo, "sub examem", deva ter a seguinte redação:

O Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

Faço saber que a Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, e considerando a limitação contida no art. 37, XI, da Constituição do Brasil de 05 de outubro de 1988, aprovou e um promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

ART 1º - A Remuneração dos Vereadores na legislatura que vai de 01/01/89 a 31/12/92, será igual a % (... por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, excluída a verba de representação.

fls. 03

ART. 2º - A Remuneração mensal será dividi -
da em parte fixa e variável, na proporção (OBS: a parte variá-
vel não poderá ser inferior a parte fixa.) ou de valores
iguais (como esta no projeto apresentado).

§ 1º - IGUAL AO PROJETO.

§ 2º - IGUAL AO PROJETO.

§ 3º - IGUAL AO PROJETO.

§ 4º - IGUAL AO PROJETO.

§ 5º e § 6º - IGUAL AO PROJETO.

ART. 3º - DEVE SER SUPRIMIDO.

ART. 4º - MANTÊ-LO.

ART. 5º - Cada Vereador terá direito, ainda,
a uma verba mensal destinada a auxiliar na manutenção do gabine
te que não integra os seus subsídios, calculada, na base de '
20 % (vinte por cento) da mesma verba destinada aos Deputados'
Estaduais.

§ 1º - O Presidente da Câmara terá o direito
a perceber em dobro do que percebe o Vereador relativamente a
tal verba.

§ 2º - A despesa efetuada pelos Vereadores ,
bem como, pelo Seu Presidente, por conta da verba destinada '
aos encargos Gerais de Gabinete, deverá ser comprovada median-
te a apresentação de documento hábil.

ART. 6º - Este Decreto Legislativo entrará '
em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989 .

ART. 7º - IGUAL AO PROJETO.

Este é o parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 07 de novembro de 1988.



PAULO ROBERTO TRAMONTINI
OAB nº 18.341

Prazo até
05/11/88

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 130/88

ASSUNTO: Estabelece a remuneração
dos Vereadores para a legislatura
1989/1992

AUTOR:

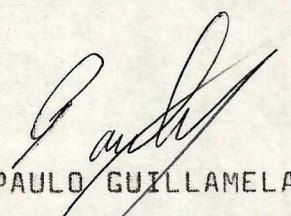
RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores componentes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após analisarem os dizeres do Processo nº 130/88, Decreto Legislativo nº 09/88 que "Estabelece a remuneração dos Vereadores para a legislatura... 1989/1992", considerando a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica e boa redação, são de parecer favorável a sua aprovação.

É o nosso parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos oito dias do
mês de novembro de 1988.


Vereador PAULO GUILLAMELAU - Presidente
Vereador OLMES PERTILE - Membro
Vereador ÊNIO BENVENUTTI - Membro

A COMISSÃO

SALA FERNANDO FERRARI - EM

257 19/188



FLS N.º

Prazo até
08/11/88

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 130 / 88

ASSUNTO: Estabelece a remuneração
dos Vereadores para a legislatura
1989/1992

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Os vereadores abaixo firmados, Membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após analisarem os dizeres do processo nº 130/88 que, "Estabelece a remuneração dos Vereadores para a legislatura 1989/1992", esta comissão é de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1988.

Vereador  LÍRIO TURRI - Presidente

Vereador ENIO BENVENUTTI - Membro

Vereador  ÂNGELO E. DALLA COLETTA - Membro

130/88

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/88, DE 18 DE OUTUBRO DE 1988.

APROVADO

VOTAÇÃO: Única

SALA DAS SESSÕES, 08/11/88..

DATA

Vereador

Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 1989 1992.

Faço saber que a câmara Municipal, nos termos do artigo 29º, inciso 5º, e considerando a limitação contida no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil de 05 de outubro de 1988, aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

ART 1º - A Remuneração dos Vereadores na Legislatura que vai de 01/01/89 a 31/12/92, será igual a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal, excluída a verba de representação.

ART 2º - A Remuneração mensal será dividida em parte fixa e variável, de valores iguais.

§ 1º - A parte variável será dividida pelo número das Sessões Ordinárias previstas para cada mês, no Regimento Interno.

§ 2º - Somente poderá ser remunerada uma Sessão por dia e, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês, estas no mesmo valor atribuído às Sessões Ordinárias.

§ 3º - Somente haverá pagamento da parte variável da remuneração quando houver efetivo comparecimento do Vereador e sua participação nas votações.

§ 4º - Quando licenciado por doença, o Vereador perceberá a parte fixa da remuneração.

§ 5º - Nos períodos de recesso da Câmara, os Vereadores perceberão remuneração, calculada a parte variável pela média de

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Reg. no Livro de *Decretos Legislativos*
N.º *09/88* à fl. *03*
Em *08* *11*, *88*
Antônio Carlos
- Diretor Geral -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

comparecimentos no período anterior.

§ 6º - Ocorrendo falecimento de Vereador em exercício de seu mandato, será concedido à viúva, uma pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da remuneração a que tem direito, até o final da legislatura em que foi empossado.

ART. 3º - A atualização da remuneração dos Vereadores e representação do Presidente, para a mesma legislatura, se dará toda a vez que ocorrer reajustamento do subsídio do Prefeito Municipal.

ART. 4º - O Presidente da Câmara terá direito, a título de Verba de Representação, a remuneração em dobro que percebe o Vereador, nos termos do Decreto Legislativo nº 03/78, de 21 de dezembro de 1978.

ART. 5º - Cada Vereador terá direito, ainda, a uma verba mensal destinada a auxiliar na manutenção do gabinete que não integra os seus subsídios, calculada, na base de 20% (vinte por cento) da mesma verba destinada aos Deputados Estaduais.

§ 1º - O Presidente da Câmara terá o direito a perceber em dobro do que percebe o Vereador relativamente a tal verba.

§ 2º - A despesa efetuada pelos Vereadores, bem como, pelo seu Presidente, por conta da verba destinada aos encargos Gerais de Gabinete, deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento hábil.

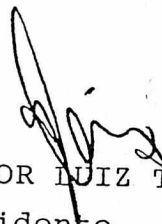
ART. 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.



Vereador ENIO CRISTOFOLI
1º Secretário



Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
Presidente